



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PARECER Nº 01/2026

DO RELATOR DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL PELA DESAPROVAÇÃO DE AMBAS AS CONTAS DE GOVERNO.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME;

Submete-se à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento E Tributação, o **PARECER PRÉVIO Nº 13/2026** assentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) nos autos **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO Nº 02946/2024-2** referentes à Chefia do Executivo Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE no tocante ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**.

No período em questão, esteve no exercício da Gestão da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE o Exmo. Sr. **LINDENBERG MARTINS**.

Após a análise técnica a Corte de Contas emitiu o seguinte Parecer Prévio:

- a) EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de JIJOCA DE JERICOACOARA, exercício financeiro de 2023, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, de responsabilidade do Sr. LINDBERGH MARTINS, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- Item 2.0 – Elevar o resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores, com o objetivo de melhorar o grau de adequação da gestão municipal em relação às áreas de educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação;

- Item 3.1 – Ao utilizar a fonte de recursos excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, adotar medidas que assegurem a existência dos recursos no momento da abertura, bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

efetiva concretização do referido excesso de arrecadação ao final do exercício, em observância ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal;

- Item 3.6 – Acompanhar o percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo, observando as orientações constantes no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e elaborar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) com dados que estejam em consonância com os registros do Sistema de Informações Municipais (SIM);

- Item 3.8 – Realizar os registros da movimentação dos valores da Dívida Ativa nas Notas Explicativas, em conformidade com a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, e GABINETE DA CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Fortaleza/CE Telefone: (85) 3125-8336 – Ouvidoria: (85) 3125-8335 – www.tce.ce.gov.br promover processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa, com a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário;

- Item 3.10 – Efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;

- Item 3.11 – Revisar a metodologia utilizada para a projeção do resultado primário, de modo a definir metas capazes de orientar a gestão no alcance de seus objetivos, e acompanhar a execução orçamentária visando ao cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

- Item 4.5 – Encaminhar na Prestação de Contas de Governo o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte, em consonância com os valores registrados no Balanço Patrimonial;

- Item 5.0 – Implementar um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria Municipal, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, atendendo às exigências legais, de modo a garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando a transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, fundamentais para o fortalecimento do controle social;

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão proceder ao exame e emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito, para fins de deliberação do Plenário.

É o relatório.

O processo foi encaminhado para a **Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**, para ser analisado nos termos dos artigos 154 a 161, do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara - CE, sendo este vereador designado para, na qualidade de relator, opinar sobre a matéria.

II - DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA E FUNDAMENTOS:

II.1. Da atribuição da comissão (art. 58, inc. II, do Regimento Interno):

A **Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação** tem como atribuição analisar todos os assuntos de caráter financeiro de qualquer matéria ou proposição que se apresente nesta Casa de Leis. Vide o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara *in verbis*:

Art. 47. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações permitidas por lei e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – o orçamento plurianual de investimentos, na forma da legislação em vigor;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, propondo a emissão de Decreto Legislativo aconselhando a aprovação ou rejeição, observando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 61, § 3º da Lei Orgânica do Município;

V – proposições relativas à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, operações de crédito e as que direta ou indiretamente venham a alterar a despesa ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do Município, observando se a legislação reguladora da matéria;

Nesse sentido observando as atribuições da comissão em evidência, constata-se a sua competência para emitir o presente parecer, mormente diante da previsão do inc. IV do art. 47 do sobredito Regimento Interno.

II.2. Do Julgamento das Contas de Governo do Executivo Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE:

O Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do PROCESSO Nº 02946/2024-2, relativo à prestação de contas de governo do Executivo Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE referente ao exercício financeiro de 2023 e, nisto, a Corte de Contas após análise técnica concluiu, a título opinativo via Parecer Prévio, pela aprovação com ressalvas em relação ao ex-gestor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

O motivo do *Opinio* relacionado a aprovação mediante regularidade com ressalva é que ele há inconsistências e fragilidades de gestão/contabilidade/controle que não foram consideradas suficientes para rejeitar as contas, mas justificaram a aprovação com ressalva.

Passamos, pois, a análise mais aprofundada.

II.3. Da análise e considerações pertinentes:

Pontua-se de início que o Julgamento das Contas pela Câmara Municipal através do Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político administrativas sancionadas com cassação do mandato.”

A Constituição Federal estabelece em seu art. 31 que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina o art. 71, inc. I, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, o art. 44, estabelece que a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo.**

Em complemento, o **art. 45** diz que esse **controle externo da Câmara** será exercido **com o auxílio do Tribunal de Contas.**

Há ainda um dispositivo importante na Lei Orgânica, o **art. 104, I**, segundo o qual a comissão competente da Câmara deve **examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.**

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que *“a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”* (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8- 2017, Tema 835.).

Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que *“o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento*



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pelo princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pelas contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador no caso, as Câmaras de Vereadores:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE prevê o procedimento para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal na seguinte disposição:

Art. 154. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 155. A Mesa da Câmara receberá até o dia 31 de março a prestação de contas do exercício anterior do Chefe do Executivo e a remeterá ao Tribunal de Contas até o dia 10 de abril.

Art. 156. A Mesa da Câmara, ao receber a prestação de contas do Tribunal de Contas, já devidamente apreciada, após a leitura dos pareceres, informações e deliberação do Tribunal de Contas, determinará a distribuição de cópias aos Vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Contas, através de projeto de Decreto Legislativo. § 2º Caso a Comissão não emita os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia, somente com o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 157. Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata, para aprovação ou não dos pareceres.

Art. 158. Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis, solicitando esclarecimentos complementares para aclarar partes obscuras. Parágrafo único. O Legislativo pode requerer ao Tribunal de Contas, por provocação de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 159. Qualquer Vereador terá o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no período em que o processo estiver entregue à Mesa, mas na Sede do Legislativo.

Art. 160. Após análise dos pareceres pelo Plenário da Câmara, será facultado ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões de defesa, ocasião em que a defesa será apreciada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para emissão de parecer conclusivo a respeito da matéria e posterior encaminhamento ao Plenário.

Art. 161. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, à votação, facultando-se ao interessado ou Advogado legalmente habilitado sustentação oral de 20 (vinte) minutos. Parágrafo único. O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará por voto aberto e no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata.

Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

II.4. Do PARECER PRÉVIO Nº 13/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Prestação e Contas de Governo Executivo Municipal - Exercício financeiro de 2023:

Em sua análise técnica a Corte de Contas atestou que LINDBERGH MARTINS, na qualidade de Prefeito no período de 2023, atuou fragilizando a gestão orçamentária da municipalidade, no tocante à abertura de créditos adicionais; irregularidades e inconsistência no controle de despesa com pessoal e no Relatório da Gestão Fiscal; deficiência na gestão e cobrança da dívida ativa; manutenção indevida de restos a pagar não processados, inadequação na metodologia de projeção de resultado



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

primário; incompletude documental da prestação de contas, e déficit de governança e transparência institucional.

Conclui-se, assim, em resumo, que as Contas Anuais do exercício de 2023, do Executivo Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, apresentaram, pelo menos, 08 (oito) pontos negativos.

III. DA ANÁLISE DOS TÓPICOS APRESENTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Passaremos, então, à análise pormenorizada de cada um dos tópicos.

a) Fragilidade da gestão orçamentária na abertura de créditos adicionais

A análise das contas evidencia fragilidade relevante na condução da política orçamentária do Município, especialmente no tocante à utilização da fonte excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. O próprio parecer prévio do Tribunal de Contas consignou a necessidade de que a gestão adotasse medidas aptas a assegurar a efetiva existência dos recursos no momento da abertura dos créditos, bem como a sua concreta realização até o encerramento do exercício, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, V, da Constituição Federal.

Tal recomendação não pode ser lida como simples nota de estilo ou advertência de menor importância; ao contrário, revela deficiência no núcleo da execução orçamentária, pois indica que a expansão da despesa pública se apoiou em base arrecadatória cuja suficiência ou efetiva concretização não se mostrou devidamente segura.

No regime jurídico das finanças públicas, a abertura de créditos adicionais não constitui faculdade política dissociada de estrito lastro normativo e financeiro. Trata-se de instrumento excepcional de ajuste da lei orçamentária, admissível apenas quando demonstrada, de forma objetiva e contemporânea, a existência dos recursos correspondentes. A **Lei Orgânica Municipal**, ao vedar expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, deixa claro que o orçamento não pode ser manipulado com base em expectativas frágeis ou projeções destituídas de consistência técnica. Da mesma forma, compete à Câmara apreciar o orçamento e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, o que reforça que a matéria está submetida a controle político-jurídico rigoroso, e não à mera conveniência administrativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

A gravidade do ponto reside no fato de que o uso inadequado do excesso de arrecadação compromete diretamente a **fidedignidade do orçamento**, enfraquece o planejamento fiscal e cria risco concreto de realização de despesas sem suporte financeiro efetivo. Em termos materiais, isso significa admitir que a gestão possa ampliar dotações e autorizações de gasto sem demonstração segura da correspondente entrada de receitas, desvirtuando a função do orçamento como instrumento de planejamento, controle e equilíbrio das contas públicas. Não se trata, portanto, de irregularidade periférica, mas de questão que atinge o próprio **coração da legalidade orçamentária**, pois rompe a correlação entre previsão de receita, autorização legislativa e execução legítima da despesa pública.

Sob o prisma do controle externo, a irregularidade assume relevo ainda maior. A Câmara Municipal exerce fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à **legalidade, legitimidade e economicidade**, com auxílio do Tribunal de Contas. Isso significa que o Legislativo não está adstrito a uma leitura meramente formal do parecer prévio, podendo valorar, em sede de julgamento político, se as impropriedades apontadas possuem densidade suficiente para comprometer a confiabilidade global das contas prestadas. Quando o próprio órgão técnico registra a necessidade de observância do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e do art. 167, V, da Constituição, está a sinalizar que houve falha em matéria estrutural de execução orçamentária, apta a suscitar dúvida legítima sobre a regularidade da gestão fiscal do exercício.

Nesse contexto, a fragilidade verificada na abertura de créditos adicionais não deve ser minimizada como simples impropriedade sanável para exercícios futuros. Ao contrário, ela traduz deficiência que repercute sobre a **credibilidade das demonstrações contábeis**, sobre a **transparência da execução orçamentária** e sobre a própria **responsabilidade fiscal do gestor**, pois autorizações de despesa fundadas em excesso de arrecadação não suficientemente comprovado vulneram a disciplina constitucional e legal que rege o orçamento público. Em um sistema de freios e contrapesos, tolerar tal quadro sem reprovação equivaleria a esvaziar a função fiscalizatória da Câmara e a reduzir o controle das contas anuais a mera homologação automática do parecer técnico.

b) Irregularidades ou inconsistências no controle da despesa com pessoal e no Relatório de Gestão Fiscal

A prestação de contas em exame revela inconsistência sensível em matéria de **despesa com pessoal** e de **confiabilidade do Relatório de Gestão Fiscal**, tema que, por sua centralidade no regime da responsabilidade fiscal, não pode ser tratado como impropriedade lateral ou meramente formal. O próprio parecer prévio do Tribunal de Contas consignou a necessidade de que o Poder Executivo **acompanhasse o percentual das despesas com pessoal**, observando as orientações do **art. 22 da Lei de**



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Responsabilidade Fiscal, bem como elaborasse o **Relatório de Gestão Fiscal com dados em consonância com os registros do Sistema de Informações Municipais (SIM)**. A formulação adotada pelo órgão técnico já é, por si só, eloquente: quando se recomenda adequação do RGF aos dados do sistema oficial, o que se evidencia é a existência de falha na consistência, na precisão ou na aderência das informações fiscais apresentadas pelo gestor.

Esse ponto é especialmente grave porque a despesa com pessoal ocupa posição nuclear no modelo brasileiro de responsabilidade fiscal. Não se trata de indicador secundário, mas de um dos mais relevantes limites de contenção do gasto público, justamente por seu potencial de comprometer a solvência do ente, a continuidade das políticas públicas e a própria governabilidade financeira da Administração. A **Lei Orgânica do Município**, ao prever que a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites constitucionais e que qualquer aumento remuneratório, criação de cargos ou admissão de pessoal depende de **prévia dotação orçamentária suficiente**, demonstra que o controle dessa rubrica não é faculdade política do gestor, mas dever jurídico estrito. Quando pairam dúvidas sobre o monitoramento desse percentual ou sobre a fidelidade do Relatório de Gestão Fiscal, o que se põe em xeque não é apenas um demonstrativo contábil, mas a própria transparência da gestão fiscal do exercício.

O Relatório de Gestão Fiscal, por sua vez, não é documento burocrático de valor acessório. Ele constitui instrumento essencial de prestação de contas, transparência e controle, por meio do qual se torna possível aferir o comportamento das despesas obrigatórias, o respeito aos limites legais e a adoção de medidas corretivas em tempo oportuno. Se o RGF não guarda consonância com os registros do **SIM**, há comprometimento direto da **fidedignidade das informações públicas** submetidas ao controle externo. Em outras palavras, a inconsistência entre o relatório produzido pelo gestor e a base oficial de dados impede que a Câmara Municipal, os órgãos de controle e a própria sociedade conheçam com segurança a real situação fiscal do ente. E onde falta confiabilidade informacional, falta também pressuposto material para a aprovação serena das contas.

A gravidade jurídica da matéria se intensifica porque a fiscalização das contas pela Câmara abrange, expressamente, a análise da **legalidade, legitimidade e economicidade** da gestão pública. No plano regimental, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação detém competência específica para examinar a prestação de contas do Prefeito e propor decreto legislativo pela aprovação ou rejeição, além de exercer fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da Administração quanto à **legalidade, regularidade, eficiência e eficácia**. Isso significa que a Câmara não está limitada a verificar se houve mero apontamento técnico formal; cumpre-lhe valorar se a



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

deficiência no controle da despesa com pessoal e a inconsistência do RGF comprometem a regularidade substancial das contas. E comprometem. Porque gestão fiscal responsável pressupõe dados íntegros, tempestivos e aderentes aos sistemas oficiais de controle.

Nesse contexto, a recomendação do Tribunal de Contas não deve ser lida como singela orientação prospectiva, destinada apenas ao aperfeiçoamento futuro da gestão. A rigor, ela evidencia que, no exercício examinado, houve deficiência suficientemente séria para ensejar reserva expressa do órgão técnico em tema central da LRF. Em sede de julgamento político pela Câmara, essa constatação autoriza conclusão mais rigorosa: se o gestor não demonstrou controle adequado da despesa com pessoal nem produziu Relatório de Gestão Fiscal plenamente consonante com os registros oficiais, resta comprometida a confiabilidade das contas anuais.

c) Deficiência na gestão e cobrança da dívida ativa

A prestação de contas em análise também revela falha relevante no tratamento conferido à dívida ativa municipal, matéria que não pode ser reduzida a simples deficiência formal de escrituração, pois se relaciona diretamente com a proteção do erário, a eficiência arrecadatória e a boa gestão das finanças públicas. O parecer prévio do Tribunal de Contas foi expresso ao recomendar que o Município realizasse os registros da movimentação dos valores da dívida ativa nas Notas Explicativas, em conformidade com a regulamentação aplicável, e, mais do que isso, promovesse processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos inscritos, com utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário. A própria formulação da recomendação deixa claro que não se está diante de mero aperfeiçoamento desejável, mas da constatação de que a gestão não demonstrou, de forma satisfatória, o tratamento contábil e a atuação arrecadatória que se exigem em tema de tamanha relevância fiscal.

A dívida ativa representa crédito público formalmente constituído e já reconhecido como devido ao Município. Por isso, sua adequada contabilização e sua cobrança efetiva não são atos discricionários de baixa densidade jurídica, mas deveres inerentes à administração financeira responsável. Quando o gestor deixa de evidenciar corretamente a movimentação desses valores nas demonstrações que acompanham as contas anuais, compromete a **transparência contábil** e enfraquece a capacidade de controle sobre a real situação patrimonial do ente. E quando, além disso, não demonstra a adoção contínua e eficaz de medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança, projeta-se cenário ainda mais grave: o de uma administração que não atua com a diligência necessária para recuperar receitas públicas já incorporadas ao seu ativo, permitindo, por inércia ou deficiência gerencial, o enfraquecimento da arrecadação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

A importância dessa falha se acentua quando se considera que a **Lei Orgânica Municipal** veda a concessão de remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato. Embora o parecer não aponte remissão formal, esse comando orgânico evidencia a centralidade da tutela do crédito público no regime local. Em outras palavras, o ordenamento municipal trata a preservação e a exigibilidade dos créditos da Fazenda Pública como matéria de alta relevância jurídica. Nesse contexto, a omissão ou insuficiência na cobrança da dívida ativa, somada à deficiência de registro contábil, não pode ser vista com indiferença pelo Poder Legislativo, sob pena de se esvaziar a própria lógica de proteção do patrimônio público que a Lei Orgânica busca assegurar.

Também sob a ótica do controle externo, o problema assume densidade suficiente para sustentar um juízo desfavorável. A Câmara Municipal exerce fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e, no julgamento das contas do Prefeito, não está limitada a verificar formalidades mínimas, devendo aferir se houve observância aos parâmetros de **legalidade, legitimidade e economicidade**. No plano regimental, compete ao Plenário apreciar e julgar as contas, aprovando-as ou rejeitando-as, e as deliberações dessa natureza assumem forma de **decreto legislativo**, inclusive para aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas. **Isso significa que a Câmara possui espaço institucional para valorar se a deficiência de cobrança da dívida ativa e a fragilidade de seus registros contábeis representam mero ajuste futuro ou vício material apto a comprometer a hígidez das contas.**

E, no caso, a falha tem inequívoco conteúdo material. A dívida ativa não é um dado neutro nas demonstrações contábeis: ela influencia a leitura da capacidade arrecadatória do Município, afeta a percepção sobre o resultado fiscal e patrimonial e revela, em grande medida, o grau de compromisso da administração com a recuperação de recursos públicos. Se os valores inscritos não são devidamente movimentados e explicados nas Notas Explicativas, e se não se evidencia cobrança contínua com todos os meios disponíveis, resta comprometida não apenas a contabilidade pública, mas a própria eficiência da ação fazendária municipal. Em termos concretos, isso significa tolerar que créditos públicos formalizados se deteriorem sem reação administrativa adequada, com possível impacto sobre a arrecadação futura, sobre a sustentabilidade fiscal e sobre a justiça distributiva da carga tributária, já que os inadimplentes deixam de ser efetivamente constringidos ao adimplemento.

A recomendação do TCE, portanto, pode e deve ser lida, em sede de julgamento político, como indício robusto de que a gestão não observou com o devido rigor o dever de guarda, evidenciação e recuperação dos créditos públicos. Não se trata de exigir eficiência idealizada ou arrecadação integral de todos os débitos, mas de reconhecer que a ausência de demonstração satisfatória quanto à movimentação contábil



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

da dívida ativa e à continuidade dos mecanismos de cobrança revela **deficiência administrativa estrutural**, incompatível com a aprovação tranquila das contas anuais. Gestor que não protege adequadamente os créditos do Município compromete o equilíbrio financeiro do ente, enfraquece a arrecadação e concorre para a deterioração do patrimônio público por omissão gerencial.

d) Manutenção indevida de restos a pagar não processados

A manutenção indevida de restos a pagar não processados constitui falha grave na gestão fiscal, porque compromete a fidedignidade do passivo financeiro do Município e distorce a real situação das contas públicas. O próprio parecer prévio do Tribunal de Contas recomendou o cancelamento desses valores, justamente para evitar que permaneçam registrados no balanço geral como se representassem obrigações exigíveis, quando não mais ostentam suporte material ou regularidade bastante para tanto. Não se trata de observação secundária: trata-se de vício que afeta a transparência contábil e a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas pelo gestor.

Em matéria de contas anuais, a Câmara não examina apenas números formalmente lançados, mas a **legalidade, legitimidade e economicidade** da gestão. Se o passivo é artificialmente inflado ou mantido sem depuração adequada, há comprometimento direto da leitura sobre o equilíbrio fiscal do exercício. A permanência indevida desses restos a pagar transmite imagem contábil potencialmente dissociada da realidade, dificultando o controle externo e enfraquecendo a transparência que deve orientar a administração pública.

Esse ponto é especialmente relevante para a **desaprovação das contas** porque não revela simples erro formal, mas deficiência na gestão do encerramento do exercício financeiro. Gestor que não promove o saneamento adequado dos restos a pagar não processados deixa de retratar com exatidão suas obrigações, comprometendo a integridade do balanço e a seriedade da prestação de contas. Por isso, a irregularidade pode ser legitimamente tratada pela Câmara como fundamento material de rejeição, sobretudo quando somada aos demais achados de fragilidade fiscal apontados no parecer prévio.

e) Inadequação na metodologia de projeção do resultado primário

A inadequação na metodologia de projeção do **resultado primário** compromete um dos núcleos mais sensíveis da gestão fiscal: a **seriedade do planejamento orçamentário**. O próprio parecer prévio do Tribunal de Contas recomendou a revisão da metodologia utilizada, a fim de que as metas passem a orientar efetivamente a gestão e que a execução orçamentária seja acompanhada com vistas ao cumprimento daquilo que foi previsto na **Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Isso revela que, no exercício analisado, as metas fiscais não se mostraram suficientemente confiáveis



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

nem aptas a funcionar como verdadeiro instrumento de direção da administração financeira.

Não se trata de falha periférica. A projeção do resultado primário é elemento central da responsabilidade fiscal, pois expressa a capacidade do ente de planejar receitas e despesas com racionalidade, controlar o equilíbrio das contas e agir preventivamente diante de desvios. Quando a metodologia é inadequada, o resultado é a perda de credibilidade das metas, a fragilização do controle da execução orçamentária e o esvaziamento do próprio sentido da LDO como parâmetro de condução fiscal.

A Câmara Municipal, ao exercer o controle externo, deve apreciar as contas quanto à **legalidade, legitimidade e economicidade**. Por isso, pode concluir que a deficiência na projeção do resultado primário não representa simples recomendação para o futuro, mas evidência de que o gestor conduziu o planejamento fiscal do exercício sem base técnica bastante para assegurar a consistência das metas anunciadas. E contas públicas sem metas confiáveis são contas públicas sem planejamento fiscal minimamente seguro.

f) Déficit de governança e transparência institucional

O déficit de **governança e transparência institucional** também constitui elemento relevante para a desaprovação das contas, na medida em que revela insuficiência da gestão em assegurar mecanismos mínimos de controle, participação e accountability. O parecer prévio do Tribunal de Contas recomendou a edição de instrumento normativo específico para regulamentar a **Ouvidoria Municipal**, em conformidade com a **Lei nº 13.460/2017**. Isso demonstra que, no exercício examinado, a Administração não estruturou de forma adequada um canal institucional essencial à interlocução com os usuários dos serviços públicos e à fiscalização social da atuação estatal.

g) Baixa efetividade global da gestão municipal

A **baixa efetividade global da gestão municipal**, evidenciada no próprio parecer prévio a partir do desempenho insatisfatório do **IEGM** e de seus indicadores setoriais, não pode ser tratada como dado meramente estatístico ou de reduzida relevância jurídica. Ao contrário, ela traduz deficiência concreta da administração em áreas estruturantes, como **educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação**, revelando que a atuação governamental não alcançou nível satisfatório de desempenho justamente nos campos mais sensíveis à realização do interesse público.

Esse ponto assume especial gravidade porque a prestação de contas do chefe do Executivo não se destina apenas a verificar regularidade formal de lançamentos contábeis, mas a permitir juízo político-jurídico sobre a **qualidade da gestão pública**. A Câmara exerce controle externo quanto à **legalidade, legitimidade e economicidade**, e



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

esses parâmetros não se compatibilizam com uma administração que, em avaliação global, apresenta baixa capacidade de transformar recursos públicos, planejamento e estrutura administrativa em resultados minimamente eficientes para a coletividade.

A baixa efetividade, portanto, não é falha periférica: ela revela insuficiência da gestão em cumprir, com qualidade institucional, as funções administrativas que lhe incumbem. Quando o próprio órgão técnico recomenda a elevação dos índices de efetividade em múltiplas áreas essenciais, o que se tem é o reconhecimento de que a gestão ficou aquém do patamar esperado de desempenho governamental. E contas públicas não devem ser aprovadas quando refletem uma administração que, embora formalmente operante, se mostra materialmente deficiente na entrega de resultados e na condução eficiente das políticas públicas.

III - DA CONCLUSÃO DO RELATOR:

Diante das impropriedades constatadas, conclui-se que as contas não comportam aprovação. As falhas verificadas atingem pontos centrais da gestão fiscal e administrativa, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas e evidenciando violação aos parâmetros de legalidade, legitimidade, economicidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Assim, opina-se pela **DESAPROVAÇÃO das contas de governo do Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2023**, porquanto o conjunto das irregularidades apuradas revela comprometimento material da regularidade da gestão orçamentária, financeira e institucional do Município.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE em 30 de março de 2026.

Erivan Pereira
ERIVAN PEREIRA

Vereador (Republicanos) - Relator da Comissão FOT

Fernando Edson de Sousa
FERNANDO EDSON DE SOUSA

Vereador (PV) - Presidente da Comissão FOT

Cleiton Oliveira Sousa
CLEITON OLIVEIRA SOUSA

Vereador (PSD) - Membro da Comissão FOT